



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 2845-9574,
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1031749-72.2023.8.26.0564 - Procedimento Comum Cível**
Data da Audiência: Data e Hora da Audiência Selecionada << Informação indisponível >>
Requerente: **Motobras Participações e Incorporadora Imobiliária Ltda. e outros**
Requerido: **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.**

VISTOS

MOTOBRAS PARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA IMÓBILIÁRIA LTDA, CONDORVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA; ATUAL VEÍCULOS, SERVIÇOS E PEÇAS LTDA ajuizaram ação em face de **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA** alegando, em síntese, que são concessionários da ré; alegam, em síntese, que a requerida ao fixar os preços dos veículos incluía nas notas a carga financeira dos tributos PIS e COFINS, transferindo o encargo às autoras; afirmam que a requerida ingressou com o MS 0005412-97.2008.03.6114 para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, não obstante, continuou a cobrar os concessionários o valor; a tese da VW prevaleceu e esta levantou os valores que tinha depositado em juízo correspondentes ao PIS/COFINS aplicado sobre o ICMS; afirmam que a ré se apropriou dos valores de PIS/COFINS repassados; afirma que houve enriquecimento sem causa; requer a condenação da ré a pagar às autoras o valor que poupou em razão do sucesso do MS que exclui o ICMS da base de cálculo do tributo.

A requerida apresentou contestação alegando que ATUAL, em 4.1.2021 e MOTOBRAS, em 11.9.2023, celebraram acordo de encerramento da concessão por meio do qual renunciaram a qualquer pretensão indenizatória contra a VW logo não possuem interesse processual; preliminar de mérito da prescrição pois fundam as autoras sua pretensão em enriquecimento sem causa, cujo termo inicial deverá ser o desembolso ou a data da publicação do julgamento RE 574.706/PR que reconheceu a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e isso ocorreu em 2.10.2017 há mais de 07 anos do ajuizamento dessa ação; no mérito afirmam que não tem cabimento a pretensão por se tratar de um tributo direito em que o contribuinte de direito e de fato é a ré, requer a improcedência dos pedidos.

Noticia-se a réplica.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 2845-9574,
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjssp.jus.br

Alega a parte requerida a ausência de interesse processual da parte autora ATUAL e MOTOBRAS que celebraram resilição bilateral do contrato de concessão com cláusula de quitação ampla e geral entre as partes.

A transação entre as partes é regida pelo Código Civil que dispõe:

Art. 110. A manifestação de vontade subsiste ainda que o seu autor haja feito a reserva mental de não querer o que manifestou, salvo se dela o destinatário tinha conhecimento.

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

A validade da cláusula de quitação ampla e geral é reconhecida pelo STJ

DIREITO CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA. VALIDADE. AÇÃO OBJETIVANDO AMPLIAR INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

[...]

2. **A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida.** Precedentes.

[...]

4. Não se pode falar na existência de erro apto a gerar a nulidade relativa do negócio jurídico se a declaração de vontade exarada pela parte não foi motivada por uma percepção equivocada da realidade e se não houve engano quanto a nenhum elemento essencial do negócio - natureza, objeto, substância ou pessoa.

5. Em sua origem, a ilicitude do negócio usurário era medida apenas com base em proporções matemáticas (requisito objetivo), mas a evolução do instituto fez com que se passasse a levar em consideração, além do desequilíbrio financeiro das prestações, também o abuso do estado de necessidade (requisito subjetivo). Ainda que esse abuso, consubstanciado no dolo de aproveitamento - vantagem que uma parte tira do estado psicológico de inferioridade da outra -, seja presumido diante da diferença exagerada entre as prestações, essa presunção é relativa e cai por terra ante à evidência de que se agiu de boa-fé e sem abuso ou exploração da fragilidade alheia.

6. Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação ampla e irrestrita, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 809.565/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Nancy



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 2845-9574,
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjssp.jus.br

Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2011, DJe de 29/6/2011.)

DIREITO CIVIL. ACORDO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO PLENA. VALIDADE. AÇÃO OBJETIVANDO AMPLIAR INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Na hipótese específica dos autos, a partir do panorama fático traçado pelo TJ/RJ, constata-se que, no momento da assinatura de acordo para indenização da recorrente em virtude de atropelamento por ônibus de propriedade da recorrida, formalizado por instrumento público, aquela: (i) estava internada num hospital, mas dispunha de pleno discernimento sobre os atos da sua vida civil; (ii) estava representada por um advogado, tendo negociado previamente os valores envolvidos no negócio, levando em conta o risco de improcedência de eventual ação contra a recorrida, ante à possível caracterização de culpa exclusiva da vítima; (iii) ouviu a leitura dos termos do acordo, realizada por funcionário do cartório.

2. **A quitação plena e geral, para nada mais reclamar a qualquer título, constante do acordo extrajudicial, é válida e eficaz, desautorizando investida judicial para ampliar a verba indenizatória aceita e recebida. Precedentes.**

3. A internação em hospital para recuperação de acidente se enquadra na denominada incapacidade transitória, sem previsão expressa no CC/16, mas que encontrava amplo respaldo na doutrina e na jurisprudência e que contempla todas as situações em que houver privação temporária da capacidade de discernimento. O exame dessa incapacidade deve ser averiguado de forma casuística, levando-se sempre em conta que a regra é a capacidade; sendo a incapacidade exceção.

4. Não se pode falar na existência de erro apto a gerar a nulidade relativa do negócio jurídico se a declaração de vontade exarada pela parte não foi motivada por uma percepção equivocada da realidade e se não houve engano quanto a nenhum elemento essencial do negócio - natureza, objeto, substância ou pessoa.

5. Em sua origem, a ilicitude do negócio usurário era medida apenas com base em proporções matemáticas (requisito objetivo), mas a evolução do instituto fez com que se passasse a levar em consideração, além do desequilíbrio financeiro das prestações, também o abuso do estado de necessidade (requisito subjetivo). Ainda que esse abuso, consubstanciado no dolo de aproveitamento - vantagem que uma parte tira do estado psicológico de inferioridade da outra -, seja presumido diante da diferença exagerada entre as prestações, essa presunção é relativa e cai por terra ante à evidência de que se agiu de boa-fé e sem abuso ou exploração da fragilidade alheia.

6. Ainda que, nos termos do art. 1.027 do CC/16, a transação deva ser interpretada restritivamente, **não há como negar eficácia a um acordo que contenha outorga expressa de quitação ampla e irrestrita, se o negócio foi celebrado sem qualquer vício capaz de macular a manifestação volitiva das partes. Sustentar o contrário implicaria ofensa ao princípio da segurança jurídica**, que possui, entre seus elementos de efetividade, o respeito ao ato jurídico perfeito, indispensável à estabilidade das relações negociais.

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 809.565/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/3/2011, DJe de 29/6/2011.)

O acordo celebrado por MOTOBRÁS consta em página 1586/1597 e o de ATUAL (1600/1603), portanto, observo que estas pessoas jurídicas conferiram quitação ampla e irrestrita para a ré Volkswagen, por conseguinte, não é possível admitir essa ação judicial que violaria o ato jurídico perfeito, pois não é apontado uma único vício de vontade nas respectivas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 2845-9574,
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjssp.jus.br

manifestações de vontade, logo, extingo o pedido de ATUAL e MOTOBRAS com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Com relação ao CODORVEL observo que deve ser acolhida a preliminar de mérito da prescrição.

A tese que sustenta o pedido da parte autora não é a violação de contrato, mas sim o enriquecimento indevido, tanto que não é apontada uma única cláusula do contrato que tenha sido violada, o pedido tem natureza extracontratual, funda-se em uma alegada violação por parte da ré de boa-fé objetiva ao transferir custos para as autoras que posteriormente reconheceu-se por decisão judicial ilegal, ensejando assim levantamento de valores pela VW, os quais, embora repassados às autoras, não foram posteriormente ressarcidos, caracterizando enriquecimento indevido.

Ademais, a própria autora repete de petição inicial no parágrafo 46 da petição inicial que o fundamento do pedido é a vedação do enriquecimento sem causa e no caso não se trata de violação do contrato, pois a fabricante pode praticar os preços dos objetos a serem revendidos pelos concessionários livremente, discriminando ou não sua composição, em suma, irrelevante se o veículo faturado em R\$ 200.000,00 com discriminação de quanto desse valor é decorrente de PIS/COFINS/ICMS ou simplesmente omitindo essa informação, a discriminação é estratégia contábil da ré para demonstrar a composição do preço, mas poderia praticar o preço de R\$ 200.000,00 ainda que não incidisse nenhum tributo na venda dos veículos e isso não interferiria em nenhum direito das concessionárias.

Portanto, o prazo prescrição a se considerar é o trienal previsto no artigo 206, § 3º, IV do Código de Processo Civil, restando agora verificar o termo inicial.

A causa de pedir da parte autora parte de um entendimento do STF adotado no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706 do STF que resultou no tema 69 julgado em 15.03.2017 com a seguinte redação:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017".

A ata do julgamento foi publicada em 2.10.2017, logo esse o termo inicial da pretensão da parte autora, pois desde então tem a ciência inequívoca do alegado "enriquecimento indevido" no repasse aos concessionários de valor de PIS/COFINS calculados sobre o ICMS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 2845-9574,
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjssp.jus.br

Desnecessário que se aguarde o trânsito em julgado das decisões proferidas pelos Tribunais superiores, logo, é da data da publicação do julgamento do tema 69, ou seja, outubro de 2017 que se iniciou o prazo prescricional:

Esse é o entendimento do STF:

Ementa: Direito Processual Civil. Agravo interno em reclamação. Aplicação imediata das decisões do STF. Desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado. 1. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata. Portanto, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para aplicação da sistemática da repercussão geral. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, em caso de decisão unânime.

(Rcl 30003 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018)

Portanto, como esse processo foi distribuído em 06.10.2023, já havia transcorrido o triênio prescricional resultando assim na perda da pretensão pela MOTOBRAS.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil com relação a COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA e ATUAL VEÍCULOS, SERVIÇOS E PEÇAS LTDA e JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO para reconhecer a PRESCRIÇÃO em face de MOTOBRAS PARTICIPAÇÕES E INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA.

Condeno cada uma das autoras no terço das custas e em honorários advocatícios devidos por cada uma individualmente (não solidário) no valor de R\$ 50.000,00 (total R\$ 150.000,00) corrigido desta data e com juros do trânsito em julgado.

P.I.C.

São Bernardo do Campo, 03 de julho de 2024.

FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA
Juiz de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 2845-9574,
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjsp.jus.br